

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.745/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000161033-50
Impugnação: 40.010125027-40
Impugnante: Camargo Correa Cimentos SA
IE: 304014206.26-52
Proc. S. Passivo: Maurício Sirihal Werkema/Outro(s)
Origem: P.F/Extrema - Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento para Minas Gerais do ICMS incidente sobre a operação. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da citada lei. Entretanto, restando inequivocamente comprovado nos autos que o importador jurídico adquiriu a mercadoria com finalidade de comercialização prevista na subalínea “d.1” do art. 61, Parte Geral do RICMS/02, não há que se falar em importação indireta, mas sim, em operação interestadual. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de importação de mercadoria do exterior sem recolhimento para Minas Gerais do ICMS incidente sobre a operação.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39/59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/137.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de que a ora Impugnante importou, por intermédio de interposta empresa estabelecida no Estado de São Paulo, bens para seu ativo permanente sem recolher o ICMS, relacionado à operação de importação, para o Estado de Minas Gerais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV da citada lei.

O Fisco fundamenta o lançamento com base na cronologia dos fatos, documentos precedentes à importação, correlação lógica entre os documentos fiscais e pagamento de fato da importação com recursos do destinatário mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a Autuada Camargo Correa Cimentos S.A. fez pedido de compra de equipamentos para seu ativo permanente (fls. 21/23) junto à empresa Aumund Ltda (importadora jurídica), estabelecida no Estado de São Paulo.

A importadora providenciou a importação dos itens do pedido de sua matriz, estabelecida na Alemanha, conforme DI nº 09/0092572-2 e documentos correlacionados (*purchase order, invoice, bill of lading*, nota fiscal fatura de serviços, etc./ fls. 11/37)

Importante esclarecer que o pedido de compra (fls. 21/23) foi emitido em 29/09/08.

A exportadora, na Alemanha, emitiu a “purchase order” (fls. 24/25) em 22/10/08, a “invoice” (fls. 27) e o “bill of lading” (fls. 28), ambos em 08/12/08, faturando e encaminhando a mercadoria para sua filial estabelecida no Estado de São Paulo.

A DI, em nome do contribuinte paulista, foi registrada em 22/01/09.

A mercadoria foi encaminhada para a empresa de armazenagem Termares Terminais Marítimos Especializados Ltda, sendo emitida a nota fiscal de fatura de serviços em 03/03/09 (fls. 29).

Por fim, a importadora jurídica emitiu a Nota Fiscal Fatura nº 005783, em 03/03/09, vendendo a mercadoria para a ora Impugnante (fls. 05), operação que desencadeou o lançamento ora sob análise.

A cronologia dos fatos citada pelo Fisco como fundamento para a lavratura do Auto de Infração, com a devida vênia, não socorre a imputação, tendo em vista que ela se apresenta coerente com a lógica normal de mercado em operações similares.

A alegação fiscal de que a Autuada mineira foi quem pagou pelas despesas relacionadas à operação de importação não se mostraram acompanhadas de qualquer prova que a sustentasse.

Diante desses fatos, analisa-se os pressupostos legais atinentes às operações de importação em confronto com os fatos apresentados.

Dispõe o art. 155, inciso II e § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal de 1988 que:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

.....
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
.....

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

.....”

Estabelece, portanto, a Constituição Federal a repartição da competência tributária, deixando a cargo dos Estados e do Distrito Federal a instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e contemplando, também, a operação de importação. Impõe, ainda, que o imposto caberá ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço.

A Lei Complementar nº 87/96 veio regulamentar a matéria posta na Constituição Federal e, entre outros pontos, determinou que o local da operação é o do estabelecimento que efetuou a importação. Senão, veja-se:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

.....”

Da análise do dispositivo supra, tem-se que a citada lei complementar utilizou-se do critério da entrada física para determinar o verdadeiro importador e para estabelecer a qual Estado é devido o imposto relativo à operação de importação.

No caso em tela, sustenta o Fisco a ocorrência de operação de importação indireta, ou seja, a mercadoria importada estaria prévia e especificamente destinada a pessoa diversa daquela que a importou e a ela seria diretamente destinada, quando do desembaraço.

Assim, no entender da Fiscalização, tal operação teria como destinatária final a empresa ora Impugnante e como intermediária a empresa situada no Estado de São Paulo, sendo que o ICMS seria devido ao Estado de Minas Gerais.

Não se contesta na presente lide a ocorrência da importação pelo contribuinte paulista, mesmo porque a gama de documentos carreados aos autos evidencia a certeza da ocorrência desta operação, mas se contesta a competência para a exigência do imposto.

Dos documentos acostados aos autos, depreende-se, claramente, que o importador é, de fato, a empresa localizada no Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos fiscais acostados aos autos comprovam que a operação (de venda) questionada se deu após a nacionalização da mercadoria, caracterizando, conseqüentemente, uma operação interestadual.

O documento acostado ao presente processo e relativo à importação, a Declaração de Importação (fls. 11/17), em momento algum consta referência ao Contribuinte mineiro.

Ademais, tem-se, também, que não restou demonstrado que a Impugnante tenha pago valores referentes às despesas aduaneiras ou que tenha assumindo quaisquer ônus advindos da operação de importação ou mesmo que realizou diretamente o pedido de compra para o fornecedor estrangeiro.

Pelo que consta nos autos, o Fisco sustenta sua acusação em decorrência da remessa integral da mercadoria ao estabelecimento mineiro, ou seja, pela prévia destinação da mercadoria para o contribuinte mineiro, bem como pelo contrato de compra e venda firmado anteriormente à importação.

Cumpra esclarecer, no entanto, que em razão do Decreto nº 43.785, de 15/04/04, que deu nova redação ao RICMS, as análises relativas a destino prévio e remessa da totalidade da mercadoria importada, com saída direta do porto, deixaram de ser elementos que possam, isoladamente, caracterizar, de imediato, a chamada importação indireta.

Com efeito, a nova redação assim dispõe:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I- tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

d -importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3 - o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1";

....."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a remessa integral da mercadoria não consta no dispositivo, estando derogada a Instrução Normativa que cuidava da matéria.

Por outro lado, a destinação prévia “perdeu” o *status* objetivo e único, para somente fazer sentido após a análise da regra contida na subalínea “d.1”.

Assim, se o importador, ainda que verificada a hipótese de destinação prévia, adquiriu mercadoria com qualquer das finalidades previstas na subalínea “d.1”, não há que se falar em importação indireta, mas sim em operação interestadual.

Para aplicar a legislação desse modo, não basta apenas aferir a remessa integral da mercadoria ou a destinação prévia, mas sim apurar se ocorreu ou não o negócio jurídico de compra e venda (operação interestadual) ou se o importador agiu apenas como despachante (“importação por conta e ordem”), simulando a operação seguinte.

Analisando o caso dos autos, conclui-se que a empresa importadora encontra-se inscrita no Estado de São Paulo, tendo como atividade o comércio, inclusive de importação e exportação.

No presente caso, a mercadoria, objeto da autuação, foi adquirida pela empresa Aumund Ltda de sua matriz no exterior, e, posteriormente, comercializada com a empresa Autuada, conforme nota fiscal de fls. 05, bem como os demais documentos já citados.

Ademais, deve-se ressaltar, ainda, a margem de lucro existente na venda para a Autuada.

Verificando-se a nota fiscal objeto da autuação, observa-se que a mercadoria foi repassada para o estabelecimento mineiro pelo valor de R\$ 479.952,94, enquanto o valor da importação foi de R\$ 213.998,32.

Concluindo, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que tendo a empresa Aumund Ltda importado a mercadoria com o fim de comercialização da mesma pelo seu próprio estabelecimento, o imposto devido foi corretamente recolhido ao Estado de São Paulo, não havendo de se falar em simulação no presente caso.

Nesse sentido, não se constata qualquer infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando Martins Moura e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator